



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

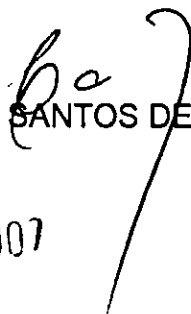
Processo nº : 10840.002598/2002-11
Recurso nº : 150631 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex. 1998
Recorrente : 1ªTURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : CETERP – CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007.
Acórdão nº : 107-08.897

DEPÓSITO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA.
Uma vez comprovado que o depósito judicial, foi efetuado até a data do vencimento da obrigação tributária, no montante integral do crédito tributário, não cabe o lançamento da multa de ofício e nem dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ªTURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.002598/2002-11
Acórdão nº : 107-08.897

Recurso nº : 150631
Interessada : 1ªTURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP.

RELATÓRIO

Trata o processo de impugnação a lançamento cujo auto de infração foi emitido eletronicamente para a constituição do IRPJ, referente aos períodos de apuração de julho a novembro de 1997.

Conforme o termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", e os Anexo I e III do auto de infração, documentos de fls. 68/74, foi constatada a falta de pagamento do IRPJ, porque o número do processo judicial informado na DCTF do terceiro e quarto trimestres de 1997, para justificar a suspensão da exigibilidade dos tributos dos períodos mencionados não foi comprovado. Também foi lançada a multa de ofício de 75%.

O auto de infração foi emitido em nome de CETERP – CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A.

Cientificada da autuação em 10.06.2002, a TELESP – Telecomunicações de São Paulo S/A, sucessora da CETERP Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto apresentou impugnação em 08/07/2002, doc. de fls. 01/09.

A contribuinte argüiu preliminares com dois pontos em discussão sobre a nulidade do auto de infração, o primeiro, por ausência de lançamento válido, art. 142 do CTN e o segundo por erro na identificação do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.002598/2002-11
Acórdão nº : 107-08.897

Quanto ao mérito aduz que ajuizou medida cautelar em 08.01.96, sendo proposta posteriormente a competente ação declaratória nº 96.0300674-2, questionando a constitucionalidade da exigência do IRPJ. Para suspender a exigibilidade depositou integralmente o montante do tributo, conforme cópias das guias de depósito judicial que anexou.

Também discute a responsabilidade do sucessor por incorporação e inexigibilidade da multa. Afirma que como a multa tem natureza penal, não pode ultrapassar a pessoa do infrator.

Afirma que se ainda que fosse possível o lançamento do crédito tributário principal, não há como subsistir o lançamento da multa e dos juros de mora, e nem correção monetária, porque a suspensão da exigibilidade neste caso se operou por depósito integral no montante do crédito tributário.

A Turma Julgadora rejeitou as preliminares de nulidade. Quanto ao mérito, deu razão à impugnante em relação à improcedência da multa de ofício, uma vez que os tributos exigidos nos autos foram regular e tempestivamente depositados em juízo, conforme atestam as guias de depósito às fls. 87/91, devidamente confirmados mediante o despacho de fls. 130. Levou em conta que nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, os depósitos suspendem a exigibilidade do crédito tributário e também se referiu ao art. 63 da Lei 9.430/96 e às orientações contidas no Parecer COSIT Nº 2/99.

Também considerou incabível a exigência dos juros de mora sobre os valores depositados judicialmente, citando a Lei nº 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, e o parágrafo 4º do art. 953 do Decreto nº 3.000/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.002598/2002-11
Acórdão nº : 107-08.897

Entendeu desnecessário enfrentar a questão relativa à imposição de multa ao sucessor, relativamente a infrações cometidas pela incorporada.

Consignou que o crédito tributário constituído pelo auto de infração deverá permanecer com sua exigibilidade suspensa até sua extinção por decisão judicial irrecorrível ou pela conversão dos depósitos em renda da União.

Recorreu de ofício a este Conselho.

A ciência da decisão se deu em 24.11.2005 e em 22.12.2005 foi apresentado recurso voluntário por Telesp – Telecomunicações de São Paulo S/A, entretanto (sucessora), consta às fls. 299 despacho da autoridade administrativa em que registra que a contribuinte alega estar dispensada da garantia recursal por ter efetuado depósito integral em ação cautelar. No referido despacho a autoridade administrativa nega seguimento ao recurso por falta de arrolamento de bens ou depósito recursal. Pela intimação de fls. 300, foi dada ciência dessa decisão e foi comunicado que o débito correspondente ao imposto lançado (principal) considerado procedente na decisão de primeira instância foi transferido para o processo nº 16151.000150/2006-23.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.002598/2002-11
Acórdão nº : 107-08.897

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Foi negado seguimento ao recurso voluntário pela autoridade administrativa, e o crédito tributário foi transferido para outro processo. Está em discussão neste processo apenas o recurso de ofício.

A Turma Julgadora exonerou a multa de ofício e os juros de mora e fundamentou sua decisão citando a legislação que rege a matéria. Concordo com essa decisão, uma vez que o IRPJ exigido no auto de infração foi regular e tempestivamente depositado em juízo, conforme atestam as guias de depósito às fls. 87/91, devidamente confirmados mediante o despacho de fls. 130, e foram realizados nas datas de vencimento do imposto.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão nº CSRF/02-01.095, de 22.01.2002, cuja decisão foi unânime, apreciou matéria semelhante. Transcrevo a respectiva ementa:

DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA E JUROS DE MORA – Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento da obrigação tributária, do montante integral do crédito tributário, não cabe a aplicação da multa de ofício de juros de mora.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 28 de fevereiro de 2007.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA